



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº /2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA E MITIGADORA DE IMPACTOS AMBIENTAIS, PROVENIENTES DAS ATIVIDADES E AÇÕES ANTRÓPICAS, RESULTANTES NA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NO SOLO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, de autoria do ilustre Vereador **Márcio Ângelo Beraldo**, e eu, prefeito do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

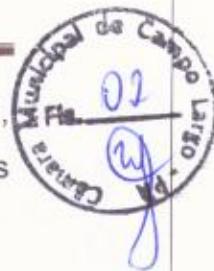
Art. 1º Esta Lei estabelece medidas destinadas a compensar e mitigar impactos negativos, causados ao meio ambiente, provenientes das atividades e ações antrópicas, tais como:

- I – construção de edificações;
- II – loteamentos;
- III – obras de vias de rodagem;
- IV – manutenção e/ou desativação de empreendimento;
- IV – supressão de vegetação.

Art. 2º A medida compensatória ou mitigadora a que se refere o art. 1º, implicará no fornecimento e plantio de mudas de espécies vegetais em solo do Município de Campo Largo, pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade, quando este causar o impacto ambiental negativo.

1449/2022
17/08/22
27

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



§ 1º O plantio de mudas de árvores de que trata o caput deste artigo será, na proporção, de no mínimo 80% (oitenta por cento) do total de árvores retiradas do local do empreendimento, obra ou atividade.

§ 2º A Administração do Município determinará onde será o plantio das espécies de vegetais, dando preferência a espécies frutíferas, que forem mais adequadas a cada lugar, segundo a ecologia, o solo e a dimensão de área respectiva.

§ 3º Será também incentivado o plantio de árvores frutíferas em áreas e terrenos pertencentes a particulares quando esses autorizarem.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária será responsável pela avaliação dos impactos ambientais gerados ao meio ambiente, cabendo a elaboração, acompanhamento e aceite final das medidas compensatórias de que trata esta Lei, podendo ser firmado através de um Termo de Aceite de Medida Compensatória ou Mitigadora.

Art. 4º O plantio de árvores de que trata as medidas compensatórias desta Lei, deverá corresponder a espécies vegetais nativas de no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros), salvo quando a Secretaria competente solicitar em tamanho diferente para atender aos programas de manutenção e ampliação de áreas verdes no Município.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, 17 de agosto de 2022.

MÁRCIO ANGELO BERALDO
Vereador